



PROCESSO N.º: 16.655/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sr. Raimundo Santana de Freitas

REPRESENTADO(S): Gabriella Bentes Lapa, Alcimar Dias Chaves, Paulo Virgilio Fadul Sahdo, Simão Peixoto Lima (Representado) e Prefeitura Municipal de Borba

ADVOGADO(A): Drs. Lucas Augusto dos Santos Braga OAB/AM n.º 13.269, Lincy Ester da Silva Parente OAB/AM n.º 16.848, Dara Freitas da Silva OAB/AM n.º 17.375

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas em desfavor da Comissão de Transição indicada pelo atual Prefeito de Borba, para que forneçam todos os documentos descritos no Art. 2º da Resolução n.º 11/2016 - TCE e no Plano de Ação encaminhado no prazo de 05 (cinco dias).

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 1.592/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas em desfavor da Comissão de Transição indicada pelo atual Prefeito de Borba, representada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, o Sr. Alcimar Dias Chaves, o Sr. Paulo Virgilio Fadul Sahdo e a Sra. Gabriella Bentes Lapa, para apuração da omissão na entrega dos documentos necessários à continuidade administrativa e ao planejamento da futura gestão (fl. 2).

2. Segundo o representante relatou:

O prazo inicialmente estabelecido para o adequado envio das informações pela comissão de transição indicada pelo atual prefeito não foi cumprido. Diante disso, foram realizadas diversas ações e reuniões presenciais com o objetivo de reiterar a necessidade de cumprimento do repasse de informações e permitir à administração novos prazos para atender às obrigações feitas pela comissão do prefeito eleito.

Apesar dos esforços e das reiteradas tentativas de comunicação por parte dos membros da comissão indicada pelo prefeito eleito, os documentos e informações permaneceram incompletos. Para facilitar o compartilhamento, foi disponibilizado um drive para o envio eletrônico de documentos, contudo, as informações solicitadas ainda não foram disponibilizadas conforme necessário.





Além das metas descritas, não foram disponibilizadas quaisquer informações sobre os processos judiciais em andamento, representações, processos no âmbito deste Tribunal de Contas, bem como dados relativos aos bens e patrimônios do município.

Essa conduta, além de caracterizar a omissão e afrontar os princípios da transparência e da continuidade administrativa, também pode ser enquadrada como crime contra a administração pública, notadamente o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, caso fique demonstrado que o atraso ou a recusa não fornecida das informações seja motivada por interesse pessoal ou político, consiga prejudicar o prefeito eleito e comprometa a transição governamental.

Além disso, a conduta dos membros da comissão pode configurar um ato de improbidade administrativa, em conformidade com a Lei nº 8.429/1992 que dispõem que a violação dos princípios da administração pública, especialmente os deveres de legalidade, transparência, moralidade e eficiência, constituição improbidade administrativa (fls. 3/4).

3. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, o representante argumenta que:

A fumaça do bom direito encontra-se plenamente demonstrada, uma vez que é dever legal e regulamentar da gestão atual fornecer todas as informações permitidas para a transição de governo, conforme disposto na Resolução nº 11/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Tal norma estabelece obrigações de cooperação entre o governo que se despede e o gestor eleito, visando garantir a transparência e a eficiência na continuidade das políticas públicas. O descumprimento desse deve caracterizar claramente afronta aos princípios da administração pública, em especial os da transparência, legalidade e continuidade administrativa.

O perigo da demora é igualmente evidente, uma vez que a postergação no repasse das informações essenciais, nomeadamente as de natureza financeira, pode comprometer a situação financeira, orçamentária, patrimonial e administrativa do município, a nova gestão enfrentará dificuldades planejadas e executará as medidas necessárias para garantir o funcionamento regular da máquina pública e a prestação de serviços essenciais à população (fl. 8).

4. Posto isso, o representante requer "Seja concedida a Medida Cautelar pleiteada, inaudita altera parte, determinando aos membros da Comissão de Transição indicados pelo atual prefeito de Borba forneçam todos os documentos descritos no art. 2 da Resolução Nº 11/2016-TCE e no plano de ação encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias;" (fl. 9). Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade.

5. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos





ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

8. No que tange à legitimidade, constata-se que o recorrente é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

9. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

10. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (§1º do art. 71 da Constituição Federal) (fl. 7) e legais (art. 319 do Código Penal, Lei nº 8.429/1992) (fl. 4), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).





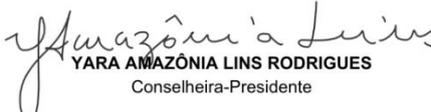
Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.11

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa dos seus advogados; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 16.670/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Barcelos

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sra. Márcia Thamires Maia da Silva Fonseca

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Barcelos, Edson de Paula Rodrigues Mendes

ADVOGADO(A): Dr. Robert Willian Gama Porto OAB/AM n.º 13.069

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Márcia Thamires Maia da Silva Fonseca em desfavor da Prefeitura Municipal, representada pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital n.º 01/2024

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 1.594/2024 - GP

